Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02832/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2752/2010
PROTOCOLO	:	977494
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVÍRIA - MS** , inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JOSÉ DODO DA ROCHA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 69/70/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl.77/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 78/85/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" V – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não oferece condições para aprovação, face às observação contidas no item IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS.***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 78/85, que a seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece para aprovação...*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"a) DO TERMO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS***
>
> ***Solicitamos a remessa do Termo de Inventário de Bens Móveis (relação discriminada de bens que totalizam R$ 2.875,00), conforme o Manual de Peças Obrigatórias do TCE, no que tange ao Anexo III, item 2, subitem 2.22, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."***

4.1.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça Inventário de Bens Móveis e Imóveis é exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, contudo esta Auditoria ressalva tal fato, pois a mesma foi apresentada na forma de Termo de Inventário de Bens conforme

se constata à f. 43, evidenciando que o Fundo tem registrado no seu patrimônio Bens Móveis na ordem de R$ 2.875,00, o qual está regularmente conciliado com o Anexo à f. 29 (Balanço Patrimonial do Exercício).

4.2 – ***"b) DOS COMPROVANTES***

Solicitamos a remessa das cópias de comprovante de recolhimento junto ao órgão arrecadador/recebedor dos seguintes itens lançados no Anexo 17 da Lei 4.320 – Demonstração da Dívida Flutuante:

- INSS – c/ contribuições 5.637,57
- IRRF 1.369,86
- ISS 1.816,25
- Obrigações Patronais 10.666,47 (lançado no Comparativo da Despesa)

4.2.1 – Não corrobora com supracitado, pois o valor consignado de INSS no montante de R$ 5.637,57, de IRRF na ordem de R$ 1.369,86 e de ISS no valor de R$ 1.816,25, pelo visto no Anexo à f. 32 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) está registrado de acordo com regime de competência da despesa, bem como revela que tais valores foram consignados no mês de dezembro de 2009, portanto poderá ser recolhido no exercício subsequente, inexistindo assim qualquer irregularidade, a exemplo, das Obrigações Patronais de R$ 10.666,47, lançado no Anexo às fls. 24/26/TC (comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME

DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg